

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

Lei nº 626/2017

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa "Família Acolhedora" no Município de Conselheiro Mairinck e dá outras providências.

A Câmara de Conselheiro Mairinck/PR aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Resolve:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Mairinck o Programa "Família Acolhedora".

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora visa priorizar o acolhimento familiar, a fim de proporcionar à criança e/ou adolescente acolhido ambiente condizente à convivência familiar, com intuito de amenizar os reflexos do irrefutável afastamento de sua família de origem ou extensa, sustentando a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Por se tratar de medida de caráter excepcional e provisório, somente quando esgotadas as possibilidades de manter a criança e/ou adolescente em sua família de origem ou família extensa é que deverá recorrer-se à acolhedora, na modalidade de guarda.

Art. 3º - O referido Programa tem por objetivo principal intermediar e acompanhar o acolhimento e o desligamento da criança e/ou adolescente afastados de suas famílias de origem em família acolhedora sem vínculos de parentesco, frente ao esgotamento das possibilidades de manutenção do indivíduo em sua família de origem ou extensa, com escopo de garantir sua proteção integral, respeitando suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, até o seu retorno à família biológica ou colocação em família substituta.

Art. 4º - Compete à equipe técnica do Poder Judiciário o encaminhamento de crianças, adolescentes e grupos de irmãos ao acolhimento familiar, desde que:

I - Tenham sido esgotados todos os esforços para manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem;

II - Tenham sido esgotados todos os esforços para manutenção da criança e/ou adolescente em família extensa, ou seja, parentes consanguíneos.

Parágrafo único. A medida de acolhimento de criança e/ou adolescente tem caráter de proteção excepcional e provisória, alavancada através de intervenção judicial, conforme regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 5º - Considerado o prejuízo causado pela extensão do período de acolhimento, em relação ao estabelecimento do vínculo familiar, bem como para a possibilidade de colocação em família substituta, o tempo de acolhimento, via de regra, não poderá exceder 01 (um) ano, respeitada a situação da criança e/ou adolescente acolhido, bem como o trabalho técnico realizado pela equipe de atendimento com a família de origem.

Parágrafo único. Dentro do prazo acima sugerido a equipe técnica e o Poder Judiciário, em conjunto, deverão promover a definição do encaminhamento sobre a criança e/ou adolescente com seu retorno à família biológica ou colocação em família substituta.

Art. 6º - O Programa Família Acolhedora será, inicialmente, co-financiado pelo Poder Público Municipal, sendo o Município responsável pela sua manutenção e continuidade.

Parágrafo único. Cabe ao Município garantir a composição de equipe básica, com coordenação municipal, para o adequado funcionamento do programa, valendo-se de funcionários de carreira pertencentes ao quadro Municipal.

Art. 7º - Serão acolhidos, no máximo, até 02 (duas) crianças e/ou adolescentes em cada família acolhedora, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, permanecendo o grupo de irmãos na mesma família.

Parágrafo único. O acolhimento de um grande grupo de irmãos poderá ser feito por diversas famílias, desde que estas tenham residências fixadas uma perto da outra, a fim de se manter o convívio entre os irmãos.

Art. 8º - As famílias acolhedoras farão adesão ao Programa de forma voluntária, após serem consideradas aptas em avaliação específica realizada pela equipe de referência municipal, bem como terem se submetido à capacitação para assumir a guarda provisória de crianças e/ou adolescentes.

§1º O credenciamento das famílias interessadas em participar do Programa, se dará por meio de processo seletivo;

§2º O Processo Seletivo para escolha das famílias interessadas será regulamentado no Regimento Interno, conforme art. 14 desta lei, e por meio de Edital próprio.

Art. 8º A - São requisitos para que os familiares participem do serviço de acolhimento em família acolhedora extensa:

- I- Serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio.
- II- Ao menos um de seus membros seja maior de 21(vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou Estado Civil.
- III- Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes zelando pelo seu bem estar;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

- IV- Não apresentarem problemas psiquiátricos ou dependência de substâncias psicoativas.
- V- Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 9º - A família acolhedora no ato de sua adesão, deverá solicitar, caso deseje, o recebimento de subsídio mensal a ser revertido às necessidades da criança e/ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§1º - Após a adesão a família acolhedora poderá solicitar, a qualquer tempo, o recebimento do subsídio de que trata este artigo, não tendo, porém, o seu pagamento em hipótese alguma, efeito retroativo.

§2º - O valor do subsídio será uniforme fixado pela Municipalidade, através de Decreto Municipal e Aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e revisto anualmente, devendo haver sua previsão no Orçamento Municipal.

§3º - No caso de períodos inferiores a 30 (trinta) dias de acolhimento, a família acolhedora fará jus ao recebimento proporcional dos valores mensais fixados.

§4º - O valor referente ao subsídio será depositado em conta-corrente mantida em banco oficial do titular do Programa ou de seu cônjuge, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de referência.

§5º - O valor do subsídio mensal será fixado por criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 10 - O tempo de adesão ao Programa Família Acolhedora será firmado após a habilitação descrita no art. 9º, mediante apresentação por parte da família interessada da seguinte documentação:

- I** - ficha cadastral fornecida pela equipe técnica, devidamente preenchida;
- II** - cópia do RG e CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, bem como dos demais membros da unidade familiar;
- III** - comprovante de que a família reside no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- IV** - comprovante de residência atual da família;
- V** - certidões negativas dos Cartórios Distribuidores: Civil e Criminal da Justiça Federal, ou declaração com esclarecimento sobre eventual certidão positiva (quando for o caso) do titular da família e de seu cônjuge, bem como de todos os adultos que compõem a unidade familiar;
- VI** - atestado de idoneidade moral;
- VII** - no caso de família optante pelo recebimento de subsídio mensal, declaração contendo os dados bancários para crédito dos valores a serem percebidos; e
- VIII** - declaração emitida pela equipe técnica que comprove a frequência à etapa de preparação descrita no art. 9º.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

§1º - Fica a equipe técnica, caso entenda necessário, solicitar a apresentação de documentação complementar que entenda necessária à formalização do Termo de Adesão em questão.

§2º - Toda a documentação solicitada deve ser entregue no ato de apresentação da Ficha Cadastral preenchida, sendo terminantemente vedado o recebimento de documentação incompleta.

Art. 11 - É de competência da equipe técnica, sem prejuízo do disposto no Regimento Interno:

I - a gerência do processo contínuo de formação e de acompanhamento do grupo familiar;
II - o acompanhamento junto à família de origem, com o escopo de mediar a reversão do quadro inicial, visando restabelecer o vínculo familiar;
III - o acompanhamento da criança e/ou adolescente durante o acolhimento;
IV - preparar a família acolhedora e a criança e/ou adolescente para o desligamento;
V - acompanhar a família de origem ou a família substituta, bem como a criança e/ou adolescente, promovendo a sua reintegração/inserção no seio familiar.

Art. 12 - É de competência da família acolhedora, providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, inclusive arcando com suas custas, bem como prestar quaisquer informações e/ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica ou autoridade competente.

Parágrafo único. Respeitada a oportunidade e conveniência, o não cumprimento do disposto neste artigo pode ensejar a exclusão da família do Programa, mesmo depois de celebrado o Termo de Adesão.

Art. 13 - A família pode optar, a qualquer tempo, pela denúncia do Termo de Adesão, devendo solicitá-la à equipe técnica, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º - Após solicitada a denúncia do Termo de Adesão por parte da família acolhedora, a equipe técnica promoverá o desligamento da criança em período não superior a 60 (sessenta) dias.

§2º - A denúncia do Termo de Adesão não implica na liberação da família em prestar contas junto ao Município dos valores porventura recebidos a títulos de subsídio.

Art. 13 A - A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- i- Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta.
- ii- Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 8º-A ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 13 B - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter eletivo, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o Órgão Executor do serviço.

Art. 13 C - Família extensa acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 14 - O Poder Público Municipal providenciará, através da Secretaria Municipal responsável pela execução do Programa, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste instrumento, a elaboração do Regimento Interno que estabelecerá as diretrizes de funcionamento do referido Programa.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck, 12 de Junho de 2017.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Prefeito